



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006968/00-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.027 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2013
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO (SP)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/08/1997 a 31/05/2000

Ementa:

A desistência do recurso caracteriza-se como fato impeditivo do direito de recorrer, o que leva ao não conhecimento do recurso.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em virtude do pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Mônica Elisa de Lima (suplente), Adriana Oliveira Ribeiro (suplente) e Mário César Fracalossi Bais (suplente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Contra o sujeito passivo em epígrafe apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R\$ 36.524.082,94 (trinta e seis milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI e juros de mora, em razão do não recolhimento do imposto, ou recolhimento a menor, por se utilizar de créditos "sub judice", conforme relatado no Termo de Constatação de fls. 322 a 323, cujo crédito encontra-se consubstancia no Auto de Infração de fls. 343 a 352.

Cientificada que foi desse lançamento, a autuada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 357 a 548, contestando a exigência do tributo.

Segundo consta das peças de fls. 40 a 68 e 70, a interessada, antes do lançamento, já ingressara com mandado de segurança, obtendo liminar com efeitos até decisão final, para afastar o recolhimento do IPI sob a alíquota de 12 % na produção do "papel higiênico", fixada na Tabela de Incidência do IPI, aprovada sob desígnio do DL 1.199/1971, tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo não conheceu da impugnação em face da concomitância entre as demandas administrativa e judicial.

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta, em síntese, que a presente demanda administrativa não versa sobre as mesmas questões ventiladas no Poder Judiciário. Enquanto lá se discute a constitucionalidade da alíquota de 12% sob a produção de papel higiênico, aqui se discute a manutenção do auto de infração mesmo quando os débitos tributários estão sendo parcelado pelo "REFIS". Afirmo a recorrente que desistiu da ação judicial a fim de submeter os débitos a ela relacionados àquele parcelamento.

Termina sua petição recursal pedindo a reforma da decisão combatida e o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, passo a análise.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, passo a apreciar.

Em 26 de fevereiro de 2010, o recorrente apresentou petição informando da desistência parcial do recurso. Esclarece que a desistência foi parcial, pois os débitos constantes do auto de infração referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 11/1996 e o 2º decêndio de fevereiro de 2000 já haviam sido incluídos anteriormente no parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 (REFIS I).

Consoante noção cediça, o REFIS foi um parcelamento de dívidas oferecido pelo Governo Federal aos contribuintes com um série de vantagens. Partindo desta premissa, nos termos do art. 78 do Regimento Interno do CARF, a adesão a qualquer parcelamento importa na renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Portanto, neste processo estamos diante de desistência expressa e de desistência presumida pela legislação.

Partindo desta premissa, temos que o direito a recorrer está sujeito à observância de requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irresignação veiculada no recurso. As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que *a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.*

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: “requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)”. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e

a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do *meritum causae*.

Portanto ao protocolar a declaração REFIS, incluindo débitos referentes aos períodos de apuração de novembro de 1996 a fevereiro de 2000, o sujeito passivo desistiu tacitamente do recurso voluntário ora analisado. E, pela petição de fls. 885/887, o recorrente renunciou expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso com relação aos períodos de apuração compreendidos entre 02/2000 e 05/2000.

Como a desistência é um fato impeditivo do direito de recorrer, uma vez que a interposição do recurso seria um ato incompatível com o anteriormente realizado, deixo de conhecer do recurso voluntário impetrado pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala de sessões, 19/04/2013

Gilson Macedo Rosenberg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 12/04/2013 15:14:44.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 12/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 12/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 19/04/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0418.15588.B7RC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5410346E16C523177E3A6480804EA2935F2726EE